



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 22 de julho de 1999

Número 29.213 ANO CV

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

SEGUNDA (2ª) CÂMARA CRIMINAL

DESPACHO proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador **KID MENDES DE OLIVEIRA**, nos Autos de Habeas Corpus nº 19900253-3 Manaus/Am., em que é Impetrante Dra. Norma Barbosa Araújo e Paciente **BENJAMIN CONSTANT II MAFRA DA SILVA**. **DESPACHO:** O HABEAS CORPUS é remédio constitucional de extrema celeridade, porquanto induz ao julgador a supressão de constrangimento ilegal sofrido ou sofrível do Paciente, em sua liberdade de ir, vir e permanecer. Inobstante carecer de formalidades instrumentais, o HABEAS CORPUS tem de cumprir o seu mister primacial que é a busca da liberdade de locomoção do Paciente. Para tanto, não pode o Impetrante se furtar a certos cuidados para o acontecimento de seu desiderato, sob pena de indeferir-se o pedido, objeto direto da ação. Apesar de zelosa, a Impetrante formalizou pedido absolutamente incabível em sede de HABEAS CORPUS, porquanto tal medida jurídica tem condão específico para resguardar a liberdade corporal do Paciente e, em casos extremos de ausência de justa causa, trancamento da Ação Penal, isso de maneira excepcional. Inaceitável o pedido expressado na inicial, nos seguintes termos: "Pelo exposto é suplicado a Vossa Excelência que seja concedida a revogação da prisão preventiva do acusado..." (grifos nossos) Ante o exposto, tendo em vista que a Impetrante tem de seguir a competente destinação do pleito pertinente ao HC, com fundamento no inciso X, do Art. 61, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, INDEFIRO, IN LIMINE, o pedido objeto da presente medida, por ser este incabível em sede de Habeas Corpus, extinguindo-se, por conseguinte, o Processo em seu nascedouro. Publique-se. Em Manaus (AM), 30 de junho de 1999. (a) Des. Kid Mendes de Oliveira - Relator.

Secretaria da Egrégia 2ª. Câmara Criminal, em Manaus, 16 de julho de 1999.

FI 6291

Patricia Sousa Santos
Dra. Patricia Sousa Santos
Secretária.

Câmaras Reunidas

DESPACHO proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador **KID MENDES DE OLIVEIRA** Relator, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 29900644-1, em que é impetrante **ANTÔNIO AFONSO FERREIRA DOS SANTOS** (Advogado Dr. Nixon Alberto de Braga Rodrigues) e impetrado Dr. **RONALDO ANDRADE - PROMOTOR DE JUSTIÇA**. **DESPACHO:** 1. Após tomar conhecimento da causa petendi do presente remédio, heróico pude constatar tratar-se de pedido no sentido de restituição, pela dita autoridade coatora, de arma de fogo que tinha como possuidor o Impetrante. 2. Ex vi da informação da lavra da Doutora Secretária, às fls. 33, a indigitada autoridade não fora encontrada, apesar de estar a mesma designada para a Comarca de Autazes - Am. 3. Compulsando os autos, verifiquei que a autoridade tida

como coatora tratava-se de um membro do Ministério Público, na qualidade de Promotor de Justiça de 1ª. Entrância, lotado na 60ª. Promotória. 5. Destarte, quero acreditar que o ato destemperado do Promotor de Justiça, na apreensão da arma, o fora em decorrência da sua função de controle externo da atividade policial. No entanto, há que se resguardar algumas restrições a esse chamado controle externo, mormente no que pertine à exacerbação de sua conduta, apreendendo coisa material que sequer faz parte do acervo bélico da Polícia Militar, in casu. 6. Inobstante tal observação, afigura - se - me que a medida mandamental fora erroneamente aplicada ao presente caso, haja vista a titulação equivocada do senhor Doutor Promotor de Justiça como autoridade coatora, bem como a ausência de competência das Câmaras Reunidas para processamento e julgamento de Mandado de Segurança em face daquele Membro do PARQUET Estadual 7. A Lei - Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, que estabeleceu a Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Amazonas, dentre outros dispositivos legais insculpiu em seu Art. 50, item I, alíneas "a" usque "j", item II, alíneas "a" usque "h", item III, a competência das Câmaras Reunidas desta Corte de Justiça, onde não se vislumbra qualquer atribuição de processamento, julgamento ou execução de ações ou medidas em face de atos promovidos por Promotor de Justiça, tornando inócua a tentativa de restabelecer suposto direito líquido e certo presumidamente lesionado por conduta do Representante do MP em sede de Câmaras Reunidas. 8. Ante o exposto, a medida restitutória sub iudice encontra - se com seu pedido prejudicado, perdendo, portanto, seu objeto porque incabível seu pedido em face de autoridade coatora ilegítima para ser julgada pelas Câmaras Reunidas, destruindo a solicitação de restituição do bem 9. Assim sendo, constatando-se a perda do objeto do pedido, prejudicado que foi tendo em vista a ilegitimidade existente no polo passivo da relação processual e a falta de competência para julgamento por parte destas Câmaras Reunidas, com fundamento no Art. 61, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **NEGO SEGUIMENTO** para a presente medida e consequentemente. **DETERMINO** O **ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS**, levando-se em consideração que o pedido objeto da demanda é incabível. 10. Publique-se. Cumpra-se. Em 28 de junho de 1999 (a) **Kid Mendes de Oliveira**.

DESPACHO: proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGÃO** Relator, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 29900829-0, em que é impetrante **MANOEL PEDRO MONTEIRO MARQUES - PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ/AM** (Advogado DR. Antônio Christo da Rocha Lacerda) impetrado **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ/AM**. **DESPACHO:** Para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo advogado Antônio Christo da Rocha Lacerda, com data de hoje, 30 de junho de 1999

Vale esclarecer que este julgador encontrava-se ausente desta capital desde o dia 24 de junho pretérito, a fim de assistir à inauguração do prédio do CARTÓRIO ELEITORAL DA 4ª Zona no município de Parintins (Am), membro que é da Egrégia Corte do TRE-AM. Intime-se. Arquite-se. Em 30.06.99 (a) Roberto Hermidas de Aragão Relator.

DESPACHO: proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador **MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO**, Relator nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 29900641-7, Itamarati/Am, em que é impetrante A CAMARA MUNICIPAL DE ITAMARATI/AM. (Advogados Drs. Galdino Girão de Alencar e José Eldair de Souza Martins) impetrado **EXMO. SR. PREFEITO DE ITAMARATI/AM**. **DESPACHO:** R.H HOMOLOGO o pedido de desistência (fls. 49) do presente MANDADO DE SEGURANÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos, observadas as cautelas legais, bem como determino o desentranhamento das peças requeridas.

CUMPRASE. Em 28 de junho de 1999. (a) Manuel Neuzimar Pinheiro Relator.

DESPACHO: Proferido pelo Exmo. Sr. Des. **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**, relator nos autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA na AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 29800841-6, Manaus, em que é autor **CELSO MONTEIRO DE ANDRADE**, (Advogado: Dr. Celso Andrade) e Réu **O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFREDO CUNHA**. (Advogado: Dr. José Inácio Cruz Neto). **DESPACHO:** Vistos, etc... O Condomínio do Edifício "Alfredo Cunha" impugnou o valor dado à causa na Ação Rescisória ajuizada por Celso Monteiro de Andrade, visando desconstituir a r. sentença de 1º grau que julgou procedente Ação de Cobrança de Taxa de Condomínio, ajuizada pelo Condomínio contra o ora impugnado. Sustenta que o valor da causa na Ação Rescisória deve corresponder ao valor da causa, cuja sentença se pretende rescindir. Mas, pretende que seja dado à causa rescisória o valor de R\$ 10.902,94 (dez mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos) corrigido até 04.11.98. Pelo que acolhida a impugnação e fixado o valor da causa em R\$ 10.902,94 (dez mil, novecentos e dois reais e noventa e quatro centavos), seja o Impugnado compelido a completar o recolhimento da diferença da taxa judiciária. Em síntese, o relatório. A r. sentença que se pretende desconstituir é a que decidiu a Ação de Cobrança de Taxa de Condomínio que tramitou na 7ª Vara Cível da Capital, na qual foi dada à causa, em 27.11.95, o valor de 914,08 (novecentos e quatorze reais e oito centavos). É iterativa a jurisprudência no sentido de que o valor da causa na Ação Rescisória deve ser fixado de acordo com o valor da causa cuja sentença se pretende desconstituir. "O valor da causa na rescisória é, em regra, o mesmo da ação principal, porém atualizado monetariamente" (STF - Pleno, apud Theotônio Negrão - CPC, 29ª ed. 1998, pág. 245). Nesta circunstância e considerando que o valor dado à causa, cuja sentença se pretende rescindir foi de R\$ 914, 08 (novecentos e quatorze reais e oito centavos), que corrigido monetariamente, a partir de 27.11.95, até a data da propositura da Ação Rescisória em 25.11.98, perfazendo um valor de R\$ 1.094, 37 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), certamente este deveria ter o valor correto da causa em questão. Assim, no deslinde desta impugnação fixo na Ação Rescisória em questão, o valor da causa em R\$ 1.094, 37 (um mil e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), devendo o Impugnado completar o recolhimento da taxa judiciária. Intimem-se as partes desta decisão. Em 28/07/99,(a) Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno - Relator.

Secretaria das Egrégias Câmaras Reunidas, em Manaus 19 julho de 1999 (a) Dª. Heloísa Bezerra de Menezes, Secretária.

FI 6290

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO. Foram lidos e assinados em conferência da Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, os acordões dos seguintes feitos: **APELAÇÃO CÍVEL Nº 29900508-9 - MANAUS**. Apelante: **WANDERLEI MOURA DOS SANTOS**. Defensor Público: Dr. Ariosto Lopes Braga Neto. Apelado: **IMOBILIÁRIA LANDIM LTDA**. Advogado: Dr. Adonias Pinheiro. Relator : **EXMO. SR. Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno**. **EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PEDIDO CUMULADO COM O DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE. - O promitente vendedor, diante da inadimplência do promitente comprador, prejuízo exacerbado, ainda mais, com a permanência deste na posse do imóvel, pode aquele propor ação de rescisão contratual e ao mesmo tempo pedir a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato rescindido. Possível, portanto, na

inicial, o autor cumula pedido de rescisão contratual com o de reintegração na posse do imóvel, ocupado precariamente pelo promitente comprador. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

.....
APELAÇÃO CÍVEL Nº 29900205 - 5 - MANAUS.
Apelante: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
Advogado: Dr. José Maria Santos de Carvalho **Apelados:** JOSÉ JOAQUIM MARQUES MARINHA. **Advogado:** Dr. Gilson Reis de Souza. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Ubirajara Francisco de Moraes. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. Não havendo discordância quanto serem devidos os juros moratórios no cálculo da sentença que determinou a aplicação da correção monetária das parcelas pagas por consorciado que desistiu de permanecer no plano, confirma-se a decisão que fixou a sua aplicação em consonância com a iterativa jurisprudência. Recursos improvido. **ACORDAM** os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por votação unânime, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

.....
APELAÇÃO CÍVEL Nº 29900498 - 8 - MANAUS.
Apelantes: MUSSA ABRAHIM NETO e MIRIAM SALIGNAC MUSSA. **Advogada:** Dra. Nirvana Maryan Q. da Fonseca. **Apelado:** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "THAYANA ASSAYAG". **Advogado:** Dr. Luiz Augusto dos Santos Porte. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno. **EMENTA:** CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE COTAS EM ATRASO, ANTERIORES A EXISTÊNCIA LEGAL DO CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - PERCENTUAL EM 20%, PREVISTO NA CONVENÇÃO - LEGALIDADE. - É entendimento jurisprudencial e doutrinário que a convenção, mesmo não estando registrada no Cartório competente, mas desde que cumprida as demais formalidades, ressaltada a aprovação por Assembleia Geral específica e contendo as assinaturas do número legal de condôminos, tem o necessário valor, legitimando o condomínio a efetuar a cobrança de cotas do condomínio inadimplente. - O condomínio credor poderá valer-se, independentemente do registro da convenção, do procedimento sumaríssimo para cobrar o que lhe é devido. - A multa aplicada ao condômino inadimplente em suas obrigações e prevista na convenção no percentual de até 20% (vinte por cento), embora não consentâneo com o momento econômico, não pode ser considerada excessiva, frente a realidade trazida ao processo. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

.....
APELAÇÃO CÍVEL Nº 29900648 - 4 - MANAUS.
Apelante: CONDOMÍNIO PARQUE ARIPUANÁ. **Advogado:** Dr. Delcio Luis Santos. **Apelada:** MARINA DAS GRAÇAS PAULA ARAÚJO. **Advogada:** Dra. Helena de Oliveira Galvão. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Hosannah Florêncio de Menezes. **EMENTA:** Deve ser anulada a sentença, se a mesma não foi precedida pelo pagamento das custas judiciais. **DECIDE** a Eg. 2ª Câmara Cível do TJAM, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

.....
APELAÇÃO CÍVEL Nº 29800803 - 3 - MANAUS.
Apelante: O ESPÓLIO DE WILLIAM ACRAS. **Advogado:** Dr. Edson de Aguiar Rosas. **Apelados:** PEMAZA - COMÉRCIO DE AUTOS PEÇAS LTDA e PEMAZA PEREIRA MARTINS DA AMAZÔNIA LTDA. **Advogado:** Dr. Ivo Paes Barreto. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno. **EMENTA:** POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AÇÃO FUNDADA EM DOMÍNIO E PROPRIEDADE - POSSE JUSTA CARACTERIZADA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - Se autor e réu disputam a posse qualidade de proprietários há que se examinar, em primeiro lugar o fato "posse", que irá beneficiar quem efetivamente possui. Na verdade, a jurisprudência a respeito do tema sedimentou a tese de que é admissível a indagação do domínio, se ambas as partes no processo pretendem a posse à título de propriedade. Tratando-se de mera proteção possessória, esta deve ser assegurada a quem, no momento, entretém com o imóvel a relação de fato - posse atual e efetiva do bem. Em sendo assim, o título de propriedade, embora confira o direito à posse, não elide a situação fática que interessa à demanda possessória. Na ação de reintegração de posse, não aproveita à parte alegar existência de título dominial, para ter êxito na demanda é preciso comprovação inequívoca do desfrute possessório. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

.....
REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO Nº 29800781-9 - Remetente: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. **Apelante:** O MUNICÍPIO DE MANAUS. **Procuradora:** Dra. Samira Litaiff Azize Gomes. **Apelado:** RODAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. **Advogado:** Dr. Lyzandro Garcia Gomes. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Manuel Glacimar Mello

Damasceno. **EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DEVEDOR QUE ALEGA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - ALUSÃO VAGA QUANTO A APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE DA DÍVIDA - NÃO OFERECIMENTO DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 514-II, DO CPC. - Uma vez que o pagamento é um dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo. E a prova tem de ser cabal, com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere. Na sistemática processual vigente, ao réu cumpre comprovar, de modo pleno, o fato impeditivo direitudo autor e não apenas alegar a inexistência de fato constitutivo. Não conseguindo provar a contenda às suas alegações, resta íntegro o direito postulado pelo autor. - A apelação deve ser interposta de acordo com o disposto no art. 514, do CPC, não bastando pedido de apelação desacompanhada de razões. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo.

.....
APELAÇÃO CÍVEL Nº 29900268 - 3 - MANAUS.
Apelante: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO AMAZONAS. **Advogado:** Dr. Dilson Gonzaga Barbosa. **Apelados:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, ELETROELETRÔNICAS, INFORMÁTICAS, ELETRÔNICAS, MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, SIMILARES E CONSTRUÇÃO NAVAL DE MANAUS, ESTADO DO AMAZONAS. **Advogado:** Omar Barakat. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno. **EMENTA.** SINDICATO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CASSAÇÃO E CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO - ÓRGÃO COMPETENTE PARA O REGISTRO - LIBERDADE SINDICAL - PRINCÍPIO DA UNICIDADE (ART. 8º - II, DA C.F.). - A liberdade sindical permite a criação de sindicato com análoga base territorial para representar categoria específica. O que importa é que não coexistam dois ou mais sindicatos representando um único grupo de trabalhadores. - O desmembramento e a desfiliação de profissionais ou conglomerados associados, organizados específico sindicato com categorias profissionais ou econômicas bem definidas é consequência da liberdade sindical e não afronta o princípio da unicidade sindical exigido pelo art. 8º, II, da Constituição Federal. - A competência para o registro de entidades sindicais é do Ministério do Trabalho, conforme jurisprudência do STF: "Registro de entidades sindicais: recepção, em termos, da competência do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da possibilidade de a lei vir a criar regime diverso". **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Eg. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para reformar a r. sentença recorrida, e em julgar improcedente a ação, intervendo o ônus da sucumbência.

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29900380 - 9 - MANAUS. **Agravante:** KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S. A. **Advogados:** DR. Antônio F. Ricci e Benedito Carlos Valentim. **Agravado:** AMAZON REFRIGERANTES LTDA e DUNORTE - DIST. DE PRODUTOS DE CONSUMO. **Advogado:** DR. João Crisóstomo de Queiroz. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Hosannah Florêncio de Menezes. **EMENTA:** 1. A ocorrência de erro, dúvida ou confusão é essencial, para que se caracterize a fraude ao direito exclusivo de marca. Neste agravo de instrumento, não se vislumbra confusão entre os produtos fabricados pela agravante, substâncias que se prestam para fazer bebidas, e os refrigerantes produzidos pelas agravadas. 2. A presença do *periculum in mora* inverso (perigo de irreversibilidade do provimento antecipado), ou seja, o dano irreparável que podem sofrer as agravadas, caso seja abruptamente suspensa a produção / comercialização dos refrigerantes, recomenda seja denegada a antecipação de tutela. **DECIDE** a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29900588-7 - (AGRAVO REGIMENTAL) - MANAUS. **Agravante:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. **Promotora:** Dra. Ana Cláudia Abboud Daou. **Agravado:** O R. DESPACHO DE FLS. 187/190. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Hosannah Florêncio de Menezes. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE OUTORGA EFEITO SUSPENSIVO. IRRECORRIBILIDADE. A 2ª Câmara Cível do TJAM tem fixado o entendimento de que a decisão que concede ou denega efeito suspensivo em agravo de instrumento não tolera recurso. Agravo regimental não conhecido. **DECIDE** a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29900238 - 1 - MANAUS. **Agravante:** MAMOUN YOUSEF HAMEED IMWAS. **Advogado:** João de Jesus Abdala Simões. **Agravado:** PONTO CHIC MAGAZINE LTDA. **Advogado:** DR. Almério Ferreira Botelho. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno. **EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÕES

CONEXAS - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - De acordo com a jurisprudência dominante, ocorrendo julgamento simultâneo de duas ações conexas, o apelo interposto deve ser recebido no duplo efeito, se assim pede uma delas. **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento.

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 29900002 - 8 - MANAUS. **Agravante:** LUIS ALBERTO FAÇANHA FONSECA. **Advogado:** Dr. Arthemio Wagner Dantas de Oliveira. **Agravado:** MARIA DE LOURDES COSTA LIMA GIOIA. **Advogado:** Dr. José Roberto Gioia Alfaia. **Relator:** Exmo. Sr. Des. Hosannah Florêncio de Menezes. **EMENTA:** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - LEGITIMIDADE. Se do título executivo - acordo de divórcio homologado em juízo - consta que os filhos do casal são os credores da obrigação alimentícia, não pode a mãe, em nome próprio, executá-la. Tal ocorrendo, mostra-se abusiva a decretação de prisão civil do devedor, ante a conclusão de que o processo executivo deverá ser extinto. **DECIDE** a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.
.....
Secretaria da Egrégia Segunda Câmara Cível, em Manaus, 16 de julho de 1999. (as) Dra. Heloisa Bezerra de Menezes - Secretária.
mcl.

FL 6289

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Art. 1º - A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO AMAZONAS, sem fins lucrativos, estabelecida em Manaus/AM, criada pela Lei Complementar nº 17, publicada no Diário Oficial em 15-4-97, terá a sua instalação e o seu funcionamento a reger-se pelas disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II

Dos Fins

Art. 2º - A ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO AMAZONAS, doravante denominada ESMAM, tem como finalidade:

I - Promover a preparação de candidatos ao ingresso na magistratura, a atualização e o aperfeiçoamento dos magistrados e dos servidores, visando-lhes o aprimoramento técnico-profissional;

II - Realizar cursos, conferências, seminários, palestras, congressos e programações jurídico-culturais;

III - Efetuar estudos e pesquisas concernentes às condições de trabalho e desenvolvimento jurídico-cultural dos Magistrados, promovendo sua divulgação;

IV - Promover e encaminhar sugestões para o aprimoramento do ordenamento e do ensino jurídicos nacionais;

V - Promover e realizar convênios com entidades similares ou entidades de nível superior relativamente à prática jurídica e cursos de pós-graduação que observem, rigorosamente, as Resoluções do Conselho Federal de Educação;

VI - Incentivar a pesquisa científica e publicar estudos e trabalhos;

VII - Promover o intercâmbio com outras escolas da magistratura do país ou do exterior;

VIII - Incentivar o debate jurídico de temas relevantes, a fim de colaborar para o desenvolvimento da Ciência do Direito e para o aperfeiçoamento na elaboração, interpretação e aplicação das leis.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 3º - A ESMAM, órgão do Tribunal de Justiça, será administrada por um Diretor, designado pelo Presidente do Tribunal, escolhido entre magistrados de notório saber.

Parágrafo único - A ESMAM terá como órgãos auxiliares:

I - O Conselho de Orientação;

II - A Coordenadoria Geral de Cursos, doravante denominada simplesmente CGC;

III - A Tesouraria;

IV - A Revista da Escola Superior da Magistratura, responsável pela divulgação de suas atividades.

Art. 4º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça designar, por indicação do Diretor, o Coordenador Geral de Cursos, os Conselheiros do Conselho de Orientação em número de

cinco magistrados de notório saber nas áreas de especialização, o Tesoureiro e o Chefe de Redação da Revista da ESMAM.

Art. 5º - Compete ao Diretor:

I - Representar a ESMAM em todas as suas atividades, solenidades e eventos, podendo delegar essa atribuição;

II - Presidir ao Conselho de Orientação;

III - Coordenar e supervisionar as atividades de ensino e pesquisa da Escola em conjunto com o Conselho de Orientação, auxiliado pelo CGC;

IV - Apreciar e avaliar as propostas, programas e atividades de iniciativa do Conselho de Orientação e da CGC;

V - Expedir, em conjunto com o Presidente do Tribunal, certificados dos eventos, tais como: cursos, seminários, congressos, simpósios, conferências;

VI - Baixar atos regimentais visando regular as atividades da ESMAM.

VII - Autorizar o funcionamento de cursos, seminários, etc., e movimentar, em conjunto

com o Tesoureiro, os recursos financeiros da Escola;

VIII - Dirigir a administração e elaborar o orçamento da CGC, contratar seu quadro de funcionários, bem como a fixar horários e salários, inclusive do Coordenador da CGC.

Art. 6º Compete ao Conselho de Orientação:

I - Assessorar o Diretor no fiel cumprimento das finalidades da ESMAM;

II - Incentivar a pesquisa científica e a publicação de trabalhos e monografias;

Parágrafo único. O Conselho de Orientação terá como assessor permanente o Coordenador do CGC, no planejamento e implantação dos cursos regulares e dos cursos de pós-graduação em convênio com as instituições de ensino superior, locais ou a distância.

Art. 7º Compete ao Coordenador da CGC:

I - Programar os cursos regulares e outros que lhe forem incumbidos e cuidar da divulgação dos mesmos;

II - Prestar permanente assessoria ao Conselho de Orientação da Escola e programar os cursos e a relação dos professores por áreas de especialização;

III - Executar as inscrições dos candidatos aos cursos, seminários, simpósios e outras atividades, mantendo um cadastro com os dados necessários à identificação do número de inscritos, visando o controle da conta especial a ser mantida na Tesouraria, em nome da ESMAM;

IV - Tomar as providências necessárias ao bom relacionamento dos alunos e dos professores com o fim de proporcionar aos primeiros aluno sua progresso e aproveitamento, acatando as sugestões de ordem didática e pedagógica por eles oferecidas;

V - Cuidar da frequência, registro das aulas e avaliação do aluno/professor nos cursos oferecidos;

VI - Manter cadastro atualizado de professores, alunos, programas, pesquisadores e instituições nacionais e internacionais que possam contribuir para o progresso da ESMAM, no exercício de suas atividades;

VII - Semestralmente fornecer relatório circunstanciado de todas as atividades executadas

pelos CGC ao Conselho de Orientação, para servir de subsídio à publicação da ESMAM;

VIII - Incentivar entre alunos a pesquisa científica;

IX - Substituir o Diretor nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - A CGC terá normas de estrutura e organização elaboradas pelo Conselho de Orientação e aprovado pelo Presidente e pelo Diretor desta Escola.

CAPÍTULO IV

Do corpo Docente e Discente

Art. 8º - O corpo docente será convidado especialmente para cada curso ou promoção pelo Conselho de Orientação e pelo Coordenador da CGC, entre profissionais de preferência professores, com especialidades e experiência na respectiva área de conhecimento.

Art. 9º - A escolha do corpo docente para os cursos de pós-graduação seguirá os critérios emanados das

diretrizes e resoluções do Conselho Federal de Educação.

Art. 10 - O corpo discente será composto por magistrados e bacharéis em Direito. Em casos especiais, dependendo da natureza do curso ou da promoção, poderão ser admitidos como alunos estagiários estudantes de Direito e outros profissionais não ligados à área jurídica.

Parágrafo único. Os discentes dos cursos de especialização ou aperfeiçoamento terão matrícula após seleção prévia, que poderá ser de títulos, provas e entrevistas, a critério do Conselho de Orientação e da CGC.

CAPÍTULO V

Da Organização Financeira

Art. 11 - Toda movimentação financeira da ESMAM será realizada por sua Tesouraria que arrecadará as receitas e liberará as verbas de despesas mediante requisição assinada pelo Tesoureiro e pelo Diretor.

Parágrafo único. A liberação de verbas de despesas poderá, conforme o caso, ser feita diretamente ao interessado, sujeita a prestação de contas, mas em qualquer caso, a liberação será feita mediante cheque nominal.

Art. 12 - O Conselho de Orientação e o Coordenador Geral de Cursos fixarão o valor da taxa de inscrição para cada atividade promovida pela ESMAM, bem como a remuneração por aula ou conferência ministrada pelo convidado.

Art. 13 - Quando se tratar de cursos de longa duração, como os de pós-graduação na modalidade de aperfeiçoamento em especialização, será estabelecido, por contrato, entre o aluno e a CGC, o valor das mensalidades, o prazo de vencimento e outras obrigações.

Art. 14 - O Tesoureiro manterá em conta separada todos os valores arrecadados pela ESMAM.

Art. 15 - Os professores convidados para cursos ou promoções fora do seu domicílio, receberão, além da remuneração pela atividade, o equivalente às despesas de estada e transporte.

CAPÍTULO VI

Da Revista da ESMAM

Art. 16 - A Revista da ESMAM é o órgão de divulgação de todas as atividades no âmbito do ensino, da cultura, da experiência profissional e das atividades puramente de pesquisa científica.

Art. 17 - Terá na sua organização um Chefe de Redação que é ao mesmo tempo o Editor da Revista, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Editor contará com um corpo de editores consultores por ele indicado e nomeado pelo Diretor da ESMAM, cujo trabalho poderá ser remunerado com os recursos financeiros da Escola.

Art. 18 - A Revista da ESMAM terá uma edição anual ou semestral, dependendo dos recursos financeiros e do empenho do Editor em provê-la por todos os meios compatíveis com a sua finalidade.

Art. 19 - Em casos especiais o Editor poderá receber para publicação trabalhos que não dizem respeito às atividades da ESMAM, desde que os recursos financeiros estejam assegurados.

CAPÍTULO VII

Dos Livros

Art. 20 - São livros da ESMAM:

I - Livro de Atas;

II - Livro de Registros de diplomas e certificados;

III - Livro de Relatórios;

IV - Livro de Posse do Diretor, dos Conselheiros e Coordenador da CGC.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 21 - Os cargos de Diretor e membros do Conselho de Orientação não serão remunerados e terão relevante interesse para a ESMAM.

Art. 22 - Os mandatos do Diretor e dos membros do Conselho de Orientação iniciam-se com a indicação do Presidente do Tribunal e terão

duração de dois anos. A posse é considerada automática.

Parágrafo único. Todos os mandatos encerram-se com o término do mandato do Presidente do Tribunal.

Art. 23 - O cargo de Coordenador Geral de Cursos e seus funcionários terão remuneração estipulada pela Diretoria da Escola, podendo sofrer alterações, conforme as necessidades e os recursos disponíveis a menor ou maior.

Art. 24 - O mandato do Coordenador da CGC inicia-se com a indicação do Presidente do Tribunal de Justiça e terá duração de dois anos.

Art. 25 - No caso de afastamento do Coordenador da CGC, assumirá um dos membros do Conselho

de Orientação por ele indicado e designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 26 - Este Regimento entra em vigor nesta data, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do art. 93, da Lei Complementar nº 17/97, e poderá ser posteriormente alterado mediante proposta da Diretoria, do Conselho de

Orientação, da CGC ou qualquer dos integrantes do Conselho da Escola.

Em Manaus, 12 de julho de 1999.

Jose Baptista Vidal Pessoa
Desdor. JOSE BAPTISTA VIDAL PESSOA
Presidente do Tribunal de Justiça

AFAT 9217

VARA

VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL
EDITAL DE LEILÃO COM PRAZO DE DEZ
(10) DIAS

O Juiz de Direito da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual torna público que será realizado o leilão referente a EXECUÇÃO FISCAL Nº 0129405386-5, promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA PHILIPPE DAOU S/A.

OBJETO: IMÓVEL: UM TERRENO situado na Rua Gisele, denominado "GISELE I", bairro do Alejo, quarto distrito desta cidade, com uma área de 188.047,50 m², e um perímetro de 4059,01m lineares, com os seguintes limites e confrontações: ao NORTE - com terras da Suframa por cinco (5) segmentos de reta, que vai do V-20/V19, azimute de 71º 51'35", na distância de 19,00m; do V-18 ao V-17, azimute de 68º 28'45", na distância de 432,07m; do V-16 ao V-15, azimute de 44º 25'57", na distância de 609,26m; a LESTE - com a Estrada Cosme Ferreira Filho (antiga Estrada do Alejo) por (1) um segmento de reta, que vai do V-1 ao V-20, azimute de 173º00'09", na distância de 100,00m; ao SUL - com a Rua Gisele por treze (13) segmentos de reta, que vai do V-14 ao V-13, azimute de 241º25", na distância de 145,00m; do V-13 ao V-12, azimute de 189º50", na distância de 160,00m; do V-12 ao V-11, azimute de 230º15", na distância de 113,00 m; do V-11 ao V-10, azimute de 252º30", na distância de 291,00; do V-10 ao V-09, azimute de 200º05", na distância de 112,00m; do V-9 ao V-8, azimute de 238º00", na distância de 138,00m; do V-8 ao V-7, azimute de 289º07", na distância de 212,00m; do V-7 ao V-6, azimute de 267º08", na distância de 38,00m; do V-6 ao V-5, no azimute de 256º50", na distância de 50,00m; do V-5 ao V-4, azimute de 251º30", na distância de 20,00m; do V-4 ao V-3, azimute de 226º 45", na distância de 238,00m; do V-3 ao V-2, azimute de 262º10", na distância de 56,00m; do V-2 ao V-1, azimute de 274º30", na distância de 443,00m; e, a OESTE - com terras da Suframa, por um (01) segmento de reta, que vai do V-15 ao V-14, Azimute de 07º54'33", na distância de 337,30m; (Desmembrado de uma área maior).

AVALIAÇÃO: R\$ 79.622,00 (Setenta e nove mil e seiscentos e vinte e dois reais).

DATAS: 06.08.99 (lanço superior à avaliação). Não havendo licitante, haverá um outro no dia 20.08.99 (maior lanço oferecido).

HORÁRIO: 10:00 horas.

LOCAL: Av. Castelo Branco, n. 1847, Cacheiroinha.

COMUNICAÇÃO: Ficam os licitantes advertidos de que a venda será feita a vista ou mediante caução idônea pelo prazo de três (03) dias, e mais o pagamento de custas e comissão de 5% do Leiloeiro.

Manaus, 25 de junho de 1999.

AFAT 3065

Devaldo Martins da Costa
Juiz de Direito

JUIZ E SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL

SERVIÇO: Diretor de Secretaria em exercício, o subscrovo e cumpre.

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº 0128810812-6
Requerente: RAIMUNDA NUNES DE ALMEIDA
Interditado(a): CLEIDIANE ALMEIDA PINHEIRO

Jose Renner da Silva Guimarães
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA: Vistos, etc... RAIMUNDA NUNES DE ALMEIDA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade na Rua J, Quadra 47, nº 10 - São José III, requereu a interdição de CLEIDIANE ALMEIDA PINHEIRO, alegando que a mesma não dispõe de condições de praticar atos de vida civil, com base nos arts. 1.177/1.186, do CPC. Colheu-se informações técnicas, foi a Requerida interrogada, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente pelo deferimento. É o relatório. DECIDO A Requerida deve, realmente ser interditada, pois examinada, concluiu-se que é desprovida da capacidade de fato, impressão que se colheu por ocasião de seu interrogatório em Juízo. Em consequência, decreto a interdição da Requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de vida civil, na forma do art. 454, Parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora, a Requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo 10 dias. Dê-se ciência à honrada Curadora de Família. Após o cumprimento de tais diligências e decorrido o prazo em julgado, dê-se baixa na distribuição. Em seguida, archive-se. P.R.T. Manaus, 24 de maio de 1999. DR. JOSE RENNER DA SILVA GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família. Eu..... JOSÉ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
Rua Comendador Alencastro Amorim, 286-Água Preta
MARIA DE NAZARÉ FONSECA
SECRETARIA
Manaus Amazonas

FI 5569

JUIZ E SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL

ACÇÃO DE CURATELA
Proc. nº 0121000315-2
Requerente: MARILDA MIRANDA SARMENTO
Requerido(a): MARIA MIRANDA SARMENTO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENÇA: Vistos, etc... MARILDA MIRANDA SARMENTO, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, devidamente habitada por sua defensora pública, requereu perante este Juízo a CURATELA de sua irmã, MARIA MIRANDA SARMENTO, brasileira, solteira, residente e domiciliada no endereço da Requerente, na Av. Assunção, nº. 13 - Nova Israel I, com base no artigo